

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4979, DE 2001

Permite que a separação judicial consensual, o divórcio consensual e a partilha amigável sejam realizados por escritura pública, independentemente de homologação judicial, nas hipóteses que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

A separação judicial consensual, o divórcio consensual e a partilha amigável, em caso de sucessão, poderão ser realizados por escritura pública, dispensada a homologação judicial, na forma desta lei.

Parágrafo único – É vedada a utilização da forma de separação, divórcio ou partilha estabelecida nesta Lei quando houver filhos, herdeiros ou legatários que sejam crianças, adolescentes ou outros incapazes, na forma da Lei.

CAPÍTULO II DA SEPARAÇÃO JUDICIAL E DO DIVÓRCIO

O requerimento para a lavratura da escritura da separação judicial ou do divórcio direto, assinado por ambos os cônjuges e por

advogado, e instruído com a certidão de casamento, o contrato antenupcial, se houver, e as certidões de nascimento dos filhos conterà:

I – a descrição dos bens do casal e a respectiva partilha;

II – o valor da contribuição para os filhos maiores, se houver;

III – a pensão alimentícia de um dos cônjuges ao outro, se este não possuir bens suficientes para se manter;

IV – a opção pela manutenção ou não dos respectivos nomes de casados.

Parágrafo único. Se os cônjuges não puderem ou não souberem escrever, é lícito que outrem assine a petição a rogo deles.

Apresentado o requerimento ao notário do domicílio de ambos ou de um dos cônjuges, este deverá promover todos os meios para que os mesmos se reconciliem ou transijam, ouvindo pessoal e separadamente, se necessário, cada um deles.

§ 1º Convencendo-se o notário de que ambos, livremente e sem hesitações, desejam a separação ou o divórcio, verificando se o requerimento preenche os requisitos do art. 2º, e, se for o caso, exigindo prova da quitação dos tributos relativos à transmissão de bens imóveis, lavrará a respectiva escritura, no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 2º Não se convencendo do desejo dos requerentes, o notário marcar-lhes-á dia e hora, com 15 (quinze) a 30 (trinta) dias de intervalo, para que voltem, a fim de ratificar o pedido.

§ 3º Não se convencendo, pela segunda vez, do desejo de ambos os cônjuges, o notário, fazendo constar isto do requerimento, remeterá os interessados para a via judicial.

Art. 4º Lavrada a escritura pública, averbar-se-á a mesma no registro civil e, havendo bens imóveis, na circunscrição onde se achem registrados.

Art. 5º O notário que houver lavrado a escritura pública de que tratam os artigos antecedentes será o competente para formalizar, através do mesmo instrumento, a alteração do disposto nos incisos II e III do art. 2º, a reconciliação do casal ou a conversão da separação em divórcio, observado o prazo legal.

§ 1º O requerimento deverá ser assinado por ambos os

interessados, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º, e por advogado.

§ 2º A escritura de que trata este artigo obedecerá ao disposto no art. 4º

CAPÍTULO III

DA PARTILHA AMIGÁVEL

Art. 6º A escritura de partilha amigável será lavrada por notário do local em que o falecido era domiciliado, a requerimento dos herdeiros ou, ao menos, de inventariante que os represente.

§1º O requerimento dever ser subscrito também por advogado.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se à escritura de adjudicação, quando houver herdeiro único.

Art. 7º Do requerimento para a lavratura da escritura pública de partilha amigável, que deverá ser feito dentro de 30 (trinta) dias a contar da abertura da sucessão, constarão:

- I – a designação do inventariante, observada a ordem legal;
- II – a declaração dos herdeiros de seus respectivos títulos e dos bens do espólio, na forma dos incisos I a IV, e parágrafo único, do art. 993 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil;
- III – o valor dos bens do espólio, para fins de partilha;
- IV – a prova de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas.

Art. 8º O imposto de transmissão da propriedade dos bens do espólio será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.

Art. 9º Lavrada a escritura, serão expedidas, em favor dos herdeiros ou legatários, as certidões necessárias para as providências em relação a cada ofício de registro de imóveis competente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O § 1º do art. 29 da Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “g”:

“Art. 29.

§ 1º.....

g) as escrituras de separação judicial, divórcio, reconciliação e conversão da separação judicial em divórcio.

§ 2º(NR).”

Art. 11. O art. 167 da Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 167.

I -

37) da escritura de partilha amigável.

II -

18) das escrituras de separação judicial ou de divórcio, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro (NR).”

Art. 12. O art. 982 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 982. Proceder-se-á ao inventário judicial, a menos que todas as partes sejam capazes (NR).”

Art. 13. Esta lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado Zenaldo Coutinho
Relator

112524.020